



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
SUB COMISSÃO DO MENOR DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

Páteo do Colégio n.º 3 - Fone: 239-5122 - Ramal 56*
(*) Praça da Sé, 385, 9ª andar

d. Serzinho

ALGUNS TÓPICOS IMPORTANTES

CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA

Art. 153, § 12º:

"Ninguém será preso, senão em flagrante delito ou por ordem escrita de autoridade competente. A lei disporá sobre a prestação de fiança. A prisão ou detenção de qualquer pessoa será imediatamente comunicada ao Juiz competente que a relaxará, se não for legal!"

CÓDIGO DE MENORES

Lei nº 6.697, de 10 de Outubro de 1979

PARTE GERAL

Título I

Disposições Preliminares

"Art. 1º Este Código dispõe sobre assistência, proteção e vigilância a menores:

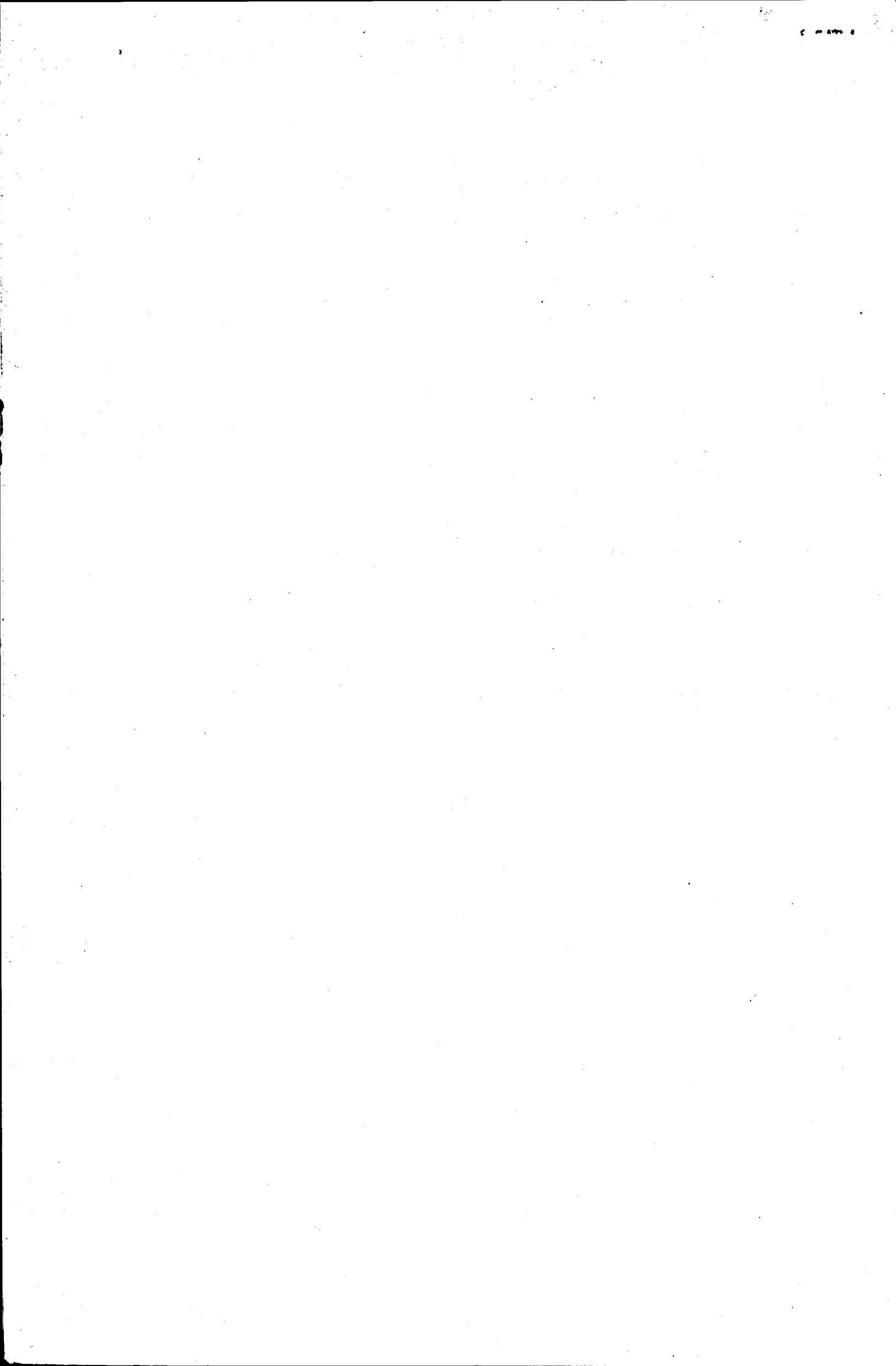
- I - até 18 anos de idade, que se encontrem em situação irregular;
- II - entre dezoito e vinte e um anos, nos casos expressos em lei.

Parágrafo único. As medidas de caráter preventivo aplicam-se a todo menor de dezoito anos, independentemente de sua situação.

Art. 2º Para os efeitos deste Código, considera-se em situação irregular o menor:

I - privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de:

- a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável;
- b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las;





II - vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável;

III - em perigo moral, devido a:

a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes;

b) exploração em atividades contrárias aos bons costumes;

IV - privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável;

V - com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária;

VI - autor de infração penal.

Título II

Dos Procedimentos Especiais

Capítulo I

Da Verificação da Situação do Menor

Art. 94. Qualquer pessoa poderá e as autoridades administrativas deverão encaminhar à autoridade judiciária competente o menor que se encontre em situação irregular, nos termos dos incisos I, II, III e IV do art. 2º desta Lei.

§ 1º - Registrada e relatada a ocorrência pelos órgãos auxiliares do Juízo, com ou sem a apresentação do menor, a autoridade judiciária, mediante portaria, termo ou despacho, adotará de plano as medidas adequadas.

Capítulo II

Da Apuração de Infração Penal

Art. 99. O menor de dezoito anos, a que se atribua autoria de infração penal, será, desde logo, encaminhado à autoridade judiciária.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
SUB COMISSÃO DO MENOR DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

Páteo do Colégio n.º 3 - Fone: 239-5122 - Ramal 56

-3-

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do menor à data do fato.

§ 2º - Sendo impossível a apresentação imediata, a autoridade policial responsável encaminhará o menor a repartição policial especializada ou a estabelecimento de assistência, que apresentará o menor à autoridade judiciária no prazo de vinte e quatro horas.

§ 3º - Na falta de repartição policial especializada, o menor aguardará a apresentação em dependência separada da destinada a maiores de dezoito anos.

§ 4º - Havendo necessidade de dilatar o prazo para apurar infração penal de natureza grave ou em co-autoria com maior, a autoridade policial poderá solicitar à judiciária prazo nunca superior a cinco dias para a realização de diligências e apresentação do menor. Caso defira o prazo, a autoridade judiciária determinará prestação de assistência permanente ao menor.

§ 5º - Ao apresentar o menor, a autoridade policial encaminhará relatório sobre a investigação da ocorrência, bem como o produto e os instrumentos da infração.

Exame de Corpo de Delito

Pode ser requisitado por autoridade policial ou judiciária. Deve ser o menor encaminhado imediatamente ao Instituto Médico Legal para ser examinado e expedido o laudo.

Caso o menor se queixar de espancamentos, sevícias, estropos e outros constrangimentos ilegais, denunciar imediatamente à autoridade judiciária competente.

